ACÓRDÃO - AC00 - 903/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14240/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1813888
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	**:** JORGE APARECIDO QUEIROZ
ADVOGADA	**:** DENISE C. A. BENFATTI LEITE (OAB/MS 7.311)
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PROBLEMAS TÉCNICOS NO SISTEMA SICAP – AUSÊNCIA DE PROVA – RAZÕES INSUFICIENTES – RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não é aceito o argumento de ocorrência de problemas técnicos no sistema desta Corte que ocasionaram o envio intempestivo da prestação de contas desacompanhado de qualquer tipo de prova. A demora ou erro eventual, resultantes da utilização incorreta do serviço, não poderá ser imputado ao Tribunal de Contas para fins de exclusão de responsabilidade do jurisdicionado, mormente quando não observados os procedimentos previstos no manual de remessa pelo Sicap.

2. Conforme o posicionamento sumulado deste e. Tribunal (Súmula 40), o simples atraso na remessa documental do contrato caracteriza infração passível de multa. Não havendo argumento capaz de afastar a sanção imposta ao recorrente em razão da remessa intempestiva da documentação, é negado provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improvimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Jorge Aparecido Queiroz**, ex-presidente da Câmara Municipal de Três Lagoas/MS, mantendo-se inalterados todos os itens constantes decisão singular **DSG - G.MJMS - 2599/2017**, prolatada nos autos **TC/MS nº 14240/2015**, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Jorge Aparecido Queiroz, ex-presidente da Câmara Municipal de Três Lagoas/MS, por não se conformar com a decisão singular DSG - G.MJMS - 2599/2017, prolatada nos autos TC/MS nº 14240/2015, que decidiu pelo registro do ato de admissão da servidora SUELI CARNEIRO DE BARROS, nomeada após aprovação em Concurso Público realizado pela Câmara Municipal de Três Lagoas/MS, mas lhe aplicou multa de 30 (trinta) Uferms pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade recursal, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Encaminhados os autos para Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, foi emitida a análise nº 10300/2019 (peça nº 6), onde manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento.

Por conseguinte, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 563/2020, que opinou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso mantendo a integralidade da decisão recorrida.

É o relatório e passo a proferir

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

As razões do **VOTO**:

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões do recorrente quanto **AO MÉRITO:**

O recorrente como já declinei em relatório, compareceu exclusivamente em decorrência da decisão singular DSG - G.MJMS - 2599/2017, prolatada nos autos TC/MS nº 14240/2015, que aplicou-lhe a multa no do valor de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos para análise deste Tribunal de Contas.

Aduz o recorrente que a Câmara Municipal de Três Lagoas, em conjunto com a Central de Serviços do Tribunal de Contas, tentou por diversas vezes o envio dos documentos e que a intempestividade ocorreu por falhas na recepção do Validador Sicap e pela demora em solucionar o problema.

Afirmou ainda, que agiu de acordo com a legislação vigente e que não houve irregularidade ou má-fé, que ocorreram problemas técnicos e de sistema que contribuíram e impossibilitaram o cumprimento do prazo estabelecido. No mais, apontou que a remessa a destempo não foi óbice para a análise da contratação, que foi admitida e registrada, não tendo causado danos ao erário, e juntou decisões desta Corte de Contas nas quais a intempestividade foi relevada. Reclamou, ainda, a aplicação das Súmulas TC/MS n. 39 e n. 87 ao presente caso.

Cumpre esclarecer, que conforme os autos originários a posse do servidor foi realizada em 25.06.2014, mas a remessa ocorreu somente em 18.08.2015, mais de um ano depois, ou seja, intempestivamente. Inexistindo qualquer irregularidade na aplicação da multa da decisão objurgada.

Quanto aos argumentos de que ouve falhas no sistema desta Corte, devem ser repelidos, já que não foi apresentado nenhum tipo de prova por parte do recorrente neste sentido. Também não cabe a aplicação das referidas Súmulas 39 e 87 ao presente caso. Ademais, a demora ou erro eventual, resultantes da utilização incorreta do serviço, não poderá ser imputado ao Tribunal de Contas para fins de exclusão de responsabilidade do jurisdicionado, mormente quando não observados os procedimentos previstos no manual de remessa pelo Sicap.

Ressalto, o que ora se fiscaliza por esta Egrégia Corte de Contas, é o cumprimento de norma legal, a Lei Complementar deste Tribunal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa.

Não obstante, também merece destaque o posicionamento sumulado deste e. Tribunal (Súmula 40)[1], no sentido de que o simples atraso na remessa documental do contrato acarreta em infração passível de multa, nos termos regimentais

Ademais, deveria ter sido agregada à documentação recursal com razões suficientes para subtrair a sanção aplicada.

DISPOSITIVO

Do exposto, denota-se que as razões acima do recorrente, não tiveram o condão de modificar o teor da Decisão - DSG - G.MJMS - 2599/2017, prolatada nos autos TC/MS nº 14240/2015, analisando todos os pareceres emitidos, acompanho a posição expendida pelo Ministério Público, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto Jorge Aparecido Queiroz, ex-presidente da Câmara Municipal de Três Lagoas/MS, mantendo-se inalterados todos os itens constantes decisão singular DSG - G.MJMS - 2599/2017, prolatada nos autos TC/MS nº 14240/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas;

[1] Remessa intempestiva de Contrato ao Tribunal de Contas constitui infração que sujeita o responsável à multa regimental.

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 do RITC aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

BFJV / VAB/dssm